



PROJETO DE LEI

Autoriza profissionais da área da saúde e afins responsáveis pela supervisão terapêutica de alunos/pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) ou outros transtornos e síndromes a realizarem visitas para Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado ao neuropediatra, psiquiatra, pediatra, neuropsicólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, musicoterapeuta, psicopedagogo, fisioterapeuta e demais profissionais clínicos habilitados, responsáveis pela supervisão terapêutica de aluno/paciente com diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes, realizar visitas, mediante prévio agendamento, nas unidades escolares públicas ou privadas situadas no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de Observação Escolar para coleta de informações que orientem o plano terapêutico.

§ 1º A visita deverá ser agendada, pelo profissional ou pelos pais/responsáveis legais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis junto à direção da unidade escolar, de acordo com o procedimento por esta definido.

§ 2º O tempo de permanência do profissional será limitado a 2 (duas) horas por dia, podendo ser ampliado a critério da direção da unidade escolar.

Art. 2º Para exercer o direito de visita, deverão ser apresentados no ato do agendamento:

I – comprovação de registro junto ao conselho ou órgão de classe da respectiva categoria profissional;

II – documento oficial de identificação com foto;

III – autorização assinada pelos pais ou por um dos responsáveis legais do aluno, acompanhada de cópia dos documentos de identificação;

IV – documento clínico, avaliação multidisciplinar ou laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, TDAH, DI ou outros transtornos e síndromes.

Art. 3º Durante a visita, o profissional não poderá interagir com outros alunos ou realizar ações que comprometam o regular andamento das atividades escolares.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer valor por parte da unidade escolar em razão da visita autorizada por esta Lei.

Art. 5º Em caso de negativa de agendamento ou impedimento de acesso, a instituição de ensino deverá fornecer certidão fundamentada, ficando o ato sujeito à análise do órgão fiscalizador designado pelo Poder Executivo estadual.

Art. 6º A realização das visitas previstas nesta Lei não gera vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o profissional e a unidade escolar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo estabelecer fluxos, formulários e critérios complementares para a execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o direito de profissionais da saúde e de áreas correlatas, devidamente habilitados, realizarem visitas de Observação Escolar em unidades de ensino públicas e privadas, para acompanhamento de alunos/pacientes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Deficiência Intelectual (DI) e outras condições que demandem acompanhamento terapêutico multidisciplinar.

A medida visa integrar os contextos escolar e terapêutico, possibilitando que neuropediatras, psiquiatras, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas, fisioterapeutas, psicopedagogos, neuropsicólogos e outros profissionais possam, mediante prévio agendamento e com a devida autorização dos responsáveis legais, coletar informações *in loco* que subsidiem a elaboração ou o aprimoramento dos planos terapêuticos, alinhando as estratégias de atendimento às necessidades reais e observadas no ambiente escolar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra amparo nos arts. 23, II, e 24, IX, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da educação.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a importância da articulação entre os setores de saúde e educação para assegurar a plena inclusão e o desenvolvimento do aluno. No plano estadual, a proposição dialoga com as diretrizes da Política Estadual de Educação Especial e com as ações voltadas à atenção integral à saúde.

Sob o aspecto social, trata-se de garantir que o atendimento terapêutico não se restrinja ao consultório, mas considere as interações, dificuldades e potencialidades do aluno no ambiente escolar, contribuindo para a efetividade das intervenções e para a melhoria do processo de aprendizagem e socialização.

A participação coordenada entre família, escola e equipe de saúde potencializa os resultados e promove inclusão real, alinhada às boas práticas nacionais e internacionais.

Por todo o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo para as políticas públicas de educação inclusiva e de saúde integral no Estado de Santa Catarina, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e o direito à educação e à saúde de qualidade.

Sala da Sessões,

Deputado Adilson Girardi



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Luiz Girardi**,  
em 08/08/2025, às 20:51.

---